DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8378/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/18448/2017/002
PROTOCOLO	: 2133127
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE COSTA RICA
RECORRENTE	: MANUELINA MARTINS DA SILVA ARANTES CABRAL (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9848/2020
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pela senhora Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral (Secretária Municipal de Educação, à época), devidamente recebido pela Presidência DESPACHO DSP–GAB.PRES.– 30514/2021 (pç. 4, fl. 21), contra os efeitos da Decisão Singular n. 9848/2020 (pç. 32, fls. 104-110), proferida nos autos do TC/18448/2017.

Quanto à decisão atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

> Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 11, I, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica e do MPC, DECIDO:
>
> 1) Pelo Não Registro dos Atos de Admissão – Convocações realizadas pela Prefeitura Municipal de Costa Rica, da Sr.ª Suely Maira Bica da Cunha (TC/18448/2017), do Sr. Altair Narciso Rodrigues (TC/18460/2017), da Sr.ª Iracilda Nogueira Garcia Paes (TC/18466/2017) e da Sr.ª Fabiana de Lima Silva (TC/18520/2017), com fulcro nos arts. 21, III, e 34, I, da LC n.º 160/2012;
>
> 2) Pela aplicação de MULTA solidária de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Waldeli dos Santos Rosa e à Sr.ª Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral, Prefeito Municipal e Secretária Municipal de Educação à época, respectivamente, responsáveis pelas convocações, por grave infração a norma legal, de conformidade com o arts. 21, X, 42, II, 44, I, e 45, I, todos da LC n.º 160/2012, considerada a Súmula n.º 84 deste Tribunal;
>
> 3) Pela aplicação de MULTA solidária de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Waldeli dos Santos Rosa e à Sr.ª Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral, Prefeito Municipal e Secretária Municipal de Educação à época, respectivamente, responsáveis pelas convocações, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, e 46, caput, todos da LC n.º 160/2012, considerada a Súmula n.º 84 deste Tribunal, como atenuante no cálculo da dosimetria;

Em síntese, a recorrente pleiteia a reforma da Decisão recorrida, no sentido do registro dos atos de admissão de pessoal, retirando toda a penalidade de multa aplicada, subsidiariamente, bem como a redução da multa imposta.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, foi efetuado o pagamento da multa solidária (Decisão Singular n. 9848/2020) em sua integralidade, conforme Certidão de Quitação de Multa emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 125-128, pç. 47 do Processo TC/18448/2017;

- o pagamento da multa foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 7313/2023 (pç. 8, fls. 25-29) do presente processo, que concluiu no sentido de conhecer o presente Recurso Ordinário e, no mérito, pelo seu não provimento.

Na sequência, o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 11624/2023 (pç. 9, fls. 30-31), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, tendo em vista à adesão ao REFIC e quitação da multa imposta.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual da recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o pagamento da multa foi efetuado, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que

regulamenta tal programa (Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê:

> Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.
>
> Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.
>
> Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

> – RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).
>
> – AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que a quitação da multa, ocasionou a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei

Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24/2022, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/18448/2017/002, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento da multa por meio da Decisão Singular n. 9848/2020), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente da recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ACVCS